

TC 013.271/2022-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Cipó - BA.

Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Jailton Ferreira de Macedo Prefeito Municipal de Cipó/BA na gestão 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 22/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2530/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Cipó - BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 279.432,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas. Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira .

Impugnação parcial das despesas realizadas. Não aprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento Especial - CAE.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório de TCE nº 330/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 88.277,42, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal de Cipó/BA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 2/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 19/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/12/2012, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Jailton Ferreira de Macedo, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 7/6/2018, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 118.536,17, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Jailton Ferreira de Macedo	003.941/2020-5 TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao PSB/PSE - 2011

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Jailton Ferreira de Macedo	3092/2019 (R\$ 30.150,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal de Cipó/BA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as



irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 272.826,87, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 283.871,09, conforme apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 3716-8, conta corrente 13215-2), como verificado no item 3.1.1., alínea “e”, do Parecer 1406/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, emitido pela área financeira do FNDE (peça 10).

17.1.1.1. Não se pode verificar onexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e cheques vinculados à conta específica (peça 4), na qual se creditam os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes (peça 6), exsurge que entre eles inexistecorrespondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara). Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

17.1.1.2. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar onexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

17.1.1.3. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer; 9544/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman; 5170/2015-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

17.1.3. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e alterações posteriores.

17.1.4. Débito relacionado ao responsável Jailton Ferreira de Macedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2012	11.044,22

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/10/2022: R\$ 19.741,41.

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



17.1.6. **Responsável:** Jailton Ferreira de Macedo.

17.1.6.1. **Conduta:** Apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

17.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de danos ao erário.

17.1.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

17.1.7. **Encaminhamento:** citação.

17.2. **Irregularidade 2:** Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas. Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira.

17.2.1. **Fundamentação para o encaminhamento:** Durante as tratativas de análise das contas, a Entidade foi objeto de fiscalização por parte da então Controladoria-Geral da União - CGU, tendo sido elaborado o Relatório de Fiscalização nº 38006 (peça 7), que consignou a seguinte constatação onerosa à União: “1.1.2.1 - Falta de comprovação documental das despesas realizadas”.

17.2.1.1. A idoneidade dos documentos é essencial para comprovação das despesas.

17.2.1.2. Na jurisprudência do Tribunal, verifica-se, de forma semelhante ao caso ora em análise, que “O documento fiscal inidôneo, qual seja, a nota fiscal emitida após a data limite para sua emissão inviabiliza a prestação de contas, exigindo a apresentação de novos documentos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos geridos, as despesas realizadas e as obras executadas, afastando ocorrência de duplicidade de convênios firmados para o mesmo objeto ou o emprego de recursos próprios da prefeitura para a execução da obra” (Acórdão 10.122/2017-TCU-2ª Câmara).

17.2.1.3. Desta forma, qualquer documento apresentado a título de comprovação de despesa que, por suas características, não tenha a capacidade de comprová-la, impede que se ateste o bom e regular uso dos recursos públicos no que diz respeito a ela.

17.2.1.4. No caso concreto, no referido Relatório de Fiscalização nº 38006, a equipe de auditoria da CGU solicitou a documentação referente aos processos de pagamentos nºs 2797, 2799 e 2879, porém, não houve manifestação da Entidade (peça 7, p. 6-9).

17.2.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 5, 7 e 10.

17.2.3. **Normas infringidas:** Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e alterações posteriores.

17.2.4. **Débitos relacionados ao responsável Jailton Ferreira de Macedo:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2012	32.223,00
7/11/2012	12.978,20
9/11/2012	7.312,00
13/11/2012	2.400,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/10/2022: R\$ 98.745,61.



17.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.2.6. **Responsável:** Jailton Ferreira de Macedo.

17.2.6.1. **Conduta:** Não encaminhar documentação hábil para comprovar as despesas realizadas durante a execução do Programa.

17.2.6.2. Nexo de causalidade: A apresentação de documento inidôneo a título de comprovação de despesa, no âmbito do instrumento em questão, impede a demonstração do nexos causal entre os recursos repassados e a referida despesa e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

17.2.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação idônea a título de comprovar as despesas relativas ao instrumento.

17.2.7. Encaminhamento: citação.

17.3. **Irregularidade 3:** Impugnação parcial das despesas realizadas. Não aprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento Especial - CAE.

17.3.1. Fundamentação para o encaminhamento: O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, conforme atribuições definidas no art. 27 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, emitiu o Parecer Conclusivo de 09/08/2013, disponível no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON), informando que houve prejuízo financeiro no valor de R\$ 22.320,00, por falta de oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação, e concluindo pela não aprovação da prestação de contas.

17.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9 e 10.

17.3.3. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e alterações posteriores.

17.3.4. Débitos relacionados ao responsável Jailton Ferreira de Macedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
4/12/2012	4.464,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/10/2022: R\$ 40.088,23.

17.3.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.3.6. **Responsável:** Jailton Ferreira de Macedo.

17.3.6.1. **Conduta:** Não comprovar a oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação.

17.3.6.2. Nexo de causalidade: A não comprovação da oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação infringe o disposto no art. 43 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

17.3.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do



Programa Mais Educação.

17.3.7. Encaminhamento: citação.

18. Além das irregularidades acima descritas, a área técnica do FNDE, após análise do Relatório de Gestão emitido pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE e do respectivo Parecer Conclusivo, disponíveis no SIGECON, do Questionário das Informações Físicas, contendo os dados inseridos no SIGPC, e das consultas ao Sistema de Informações sobre Nutricionistas (SINUTRI) verificou a ocorrência das seguintes impropriedades, apontadas no Parecer nº 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 9):

- a) A EEx. não disponibilizou ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução das suas atribuições, o que contraria o disposto no inciso I do art. 28 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;
- b) Não houve aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural com o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos executados, contrariando o disposto no art. 18 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;
- c) Não foi desenvolvida atividade de Educação Alimentar e Nutricional, em desconformidade com o § 1º do art. 14 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

19. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser promovida a citação e a audiência do responsável, Sr. Jailton Ferreira de Macedo, para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa, e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 17/12/2012, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a citação/audiência proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Jailton Ferreira de Macedo, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação/audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva



data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), Prefeito Municipal de Cipó/BA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2012	11.044,22

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/10/2022: R\$ 19.741,41.

Conduta: Apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

Irregularidade 2: Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas. Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7 e 10.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2012	32.223,00
7/11/2012	12.978,20
9/11/2012	7.312,00
13/11/2012	2.400,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/10/2022: R\$ 98.745,61.

Conduta: Não encaminhar documentação hábil para comprovar as despesas realizadas durante a execução do Programa.

Nexo de causalidade: A apresentação de documento inidôneo a título de comprovação de despesa, no âmbito do instrumento em questão, impede a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e a referida despesa e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação idônea a título de comprovar as despesas relativas ao instrumento.

Irregularidade 3: Impugnação parcial das despesas realizadas. Não aprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento Especial - CAE.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9 e 10.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
4/12/2012	4.464,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/10/2022: R\$ 40.088,23.

Conduta: Não comprovar a oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação.

Nexo de causalidade: A não comprovação da oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação infringe o disposto no art. 43 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação.

b) realizar a **audiência** do Sr. **Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

b.1) Não disponibilizou ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução das suas atribuições, o que contraria o disposto no inciso I do art. 28 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

b.2) Não houve aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural com o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos executados, contrariando o disposto no art. 18 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

b.3) Não foi desenvolvida atividade de educação alimentar e nutricional, em desconformidade com o § 1º do art. 14 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

Conduta: Cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer nº 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 9).

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 7 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5